PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Av. Anisio Ferreira da Silva, 56, Centro, Ibitirama-ES Cep. 29.540-000
Tel (28) 3569-1157/1160/1161
E-mail: administracao@ibitirama.es.gov.br

DECRETO Nº. 130/2020

"ALTERA DECRETO Nº 117/2020 QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS COMPLEMENTARES PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) DE PREVENCÃO E DE REDUCÃO DE CIRCULACÃO E AGLOMERACÃO DE PESSOAS NO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Ibitirama-Es, no uso das suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a reunião (web conferência) realizada na data de 18/04/2020 com todos os Prefeitos, Presidente da AMUNES, o Governador do Estado do Espírito Santo, no qual foi alinhado sobre as medidas a serem adotadas de forma ordenada em todo o Estado para fins de enfrentamento do Coronavírus, com base no Decreto Estadual N° 4636-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020; que qualificou o município de Ibitirama como grau de risco baixo, devendo a administração dispor por decreto municipal a abertura do comércio local por tuno de funcionamento;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual N° 4636-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020, que institui o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Estado do Espírito Santo por meio da SESA - Secretaria de Estado de Saúde é o detentor de expertise com relação aos procedimentos de alta complexidade, sendo, portanto, conhecedor do cenário enfrentado, realizando estudos e expondo diretrizes com metodologia própria no combate à Covid19;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde - SESA é o órgão que coordena e dirige atividades de assistência à saúde e prestação de serviços na área médica e hospitalar em todo o Estado, tendo expedido a PORTARIA N° 068-R, DE 19 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 446-S, de 02/04/2020, que declara Estado de Calamidade em todo território Espírito Santense;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 073/2020, que declarou situação de emergência no Município de Ibitirama, em virtude de pandemia infecciosa viral - COVID-19 - novo coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de medidas de redução de circulação e de aglomeração de pessoas para prevenir a disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as ações já constantes nos Decretos Municipais nºs 073, 078, 079, 080, 082, 092 e 099/2020;

CONSIDERANDO as recomendações de normatização de protocolos de medidas sanitárias para conter a disseminação da COVID-19 no Município de Ibitirama-ES

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes em outros Decretos Municipais e Estaduais vigentes, e em atos normativos editados previamente no âmbito Municipal.

Parágrafo único. As medidas e ações estabelecidos no presente decreto são em nível de prevenção, conforme disposto no inciso I, parágrafo único, do Art. 4° do Decreto Estadual n°. 4636-R, de 19 de Abril de 2020, sendo, portanto, obrigatórias a adoção de medidas sanitárias e administrativas dispostas no presente decreto às autoridades públicas municipais, aos empresários, as pessoas jurídicas, as comunidades e aos cidadãos.

Art. 2º Fica definido no âmbito Municipal, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, acompanhando Decreto Estadual nº 4636-R e Portaria da SESA nº068-R de 19 de abril de 2020.

§ 1º Fica mantida a suspensão do funcionamento de estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas (BARES), pousadas e restaurante em ponto turístico;

§ 2º Fica definido o funcionamento de comércio atacadista, distribuidoras de gás de cozinha e de água, supermercados, padarias, lojas de produtos alimentícios, lojas de cuidados animais e insumos agrícolas, oficinas de reparação de veículos automotores e bicicletas e Lavador de Carros, com limitação ao horário de até as 18:00 horas de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados somente até as 16:00 horas.

§ 3º Fica definido o funcionamento de lojas de venda de materiais de construção, lojas de venda de peças automotivas, com limitação ao horário das 08:00 às 16:00 horas para atendimento presencial, não se aplicando a referida limitação para retiradas no próprio estabelecimento e para entregas (delivery).

§ 4º Fica definido o funcionamento dos restaurantes com limitação ao horário de 10:00 as 16:00 horas, caso o estabelecimento também tenha o atendimento de bar, os responsáveis deverão monitorar para que as pessoas permaneçam no local somente o tempo necessário para realização da refeição.

§ 5º Os restaurantes localizados na zona urbana somente poderão funcionar nos finais de semana na modalidade delivery.

§ 6º A limitação horária veiculada pelo § 3º não é aplicada a restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais, excetuados aquele em áreas urbanas, às margens da rodovia federal, exclusivamente para fornecimento de refeições.

§ 7º Enquadram-se no conceito de lojas de venda de materiais de construção, a que se refere o § 3º, os estabelecimentos de venda de ferragens, ferramentas, material elétrico, materiais hidráulicos, tintas, vernizes e matérias para pintura, mármore, granitos e pedras de revestimento, vidros, espelhos e vitrais, madeira e artefatos e cimento, cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

§ 8º Fica determinado para os estabelecimentos comerciais em geral (lojas) o atendimento de clientes de segunda a sexta feira de 09h às 17h, e aos sábados de 08h as 12h.

§ 9º Ficam excetuados do Art. 2º, sem limitação de horário, o funcionamento de farmácias, postos de combustíveis, borracharias, e estabelecimentos voltados a áreas de atuação de profissionais da saúde;

§ 10º Todos os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de funcionar aos domingos, com exceção das farmácias/drogarias, postos de gasolina e padaria, que deverão se organizar para trabalhar em sistema de plantão.

§ 11º A limitação prevista Art. 2º não impede que o estabelecimento comercial realize entrega de produtos (delivery).

Art. 3º Fica determinado para o funcionamento de TODOS os estabelecimentos comerciais as medidas qualificadas de atendimento, sendo permitido 01(um) cliente por 10m², com a disponibilização de funcionário caracterizado para controlar o fluxo de pessoas no recinto:

I - O disposto neste parágrafo deverá ser cumprido a rigor com o controle de entrada realizado por um funcionário;
II - Fica obrigado o uso de máscaras por todos os funcionários;
III - Fica obrigado o controle do distanciamento social em filas, com adoção de demarcações para esta finalidade, obedecendo ao distanciamento mínimo de 1,5 metros por pessoa.
IV - Os estabelecimentos ficam obrigados a cumprir as regras sanitárias e zelar pela saúde de seus colaboradores e clientes, inclusive com disponibilização de álcool em gel nas entradas dos estabelecimentos e acesso a agua corrente para higienização das mãos.
V – Os estabelecimentos comerciais deverão exigir o uso de mascara para todos os clientes, ficando proibida a entrada e permanência de pessoas sem o uso devido da mascara.

Art. 4º Fica mantida a suspensão do funcionamento de academia de esportes de todas as modalidades; a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins, enquanto durar o Estado de Emergência em Saúde Pública em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 5º Os templos religiosos observarão as medidas impostas no Art. 3, aos quais incumbe à responsabilidade de seus dirigentes ou suas associações pela tomada de decisões para evitar a concentração de fiéis e a exposição destes aos riscos, bem como a observância das ações de cuidados.

Art. 6º Determina a recomendação crianças até 10 anos e idosos acima de 60 anos a usarem máscaras e a permanecerem em reclusão domiciliar e a população manter Distanciamento Social de 2 metros de distancia entre pessoas;

Art. 7º Determina aos **servidores públicos e a população em geral**:

a) utilização obrigatória de mascaras para circulação em áreas publicas;
b) ampliar a prática do autocuidado por meio da higiene intensa e frequente das mãos;
c) higienizar embalagens, preferir alimentos cozidos ou bem lavados, especialmente quando consumidos em natura;
d) limpar todos os objetos que sejam manuseados, notada mente quando estiver fora de casa;
e) evitar o contato físico direto com outras pessoas, o compartilhamento de talheres e objetos pessoais; e
f) diante de qualquer sintoma gripal, procurar imediatamente serviço de saúde, realizando isolamento social estrito por 14 (quatorze) dias caso seja diagnosticada síndrome gripal ou tenha confirmação diagnóstica de COVID-19.

Art. 8º Determinar que o horário de funcionamento administrativo do Poder Executivo (Administração Direta, Autárquica e Empresa Pública) será das 08h às 16h sendo somente expediente interno, excetuado os serviços essenciais de limpeza, saúde, serviço de acolhimento de crianças e adolescentes, equipes operacionais da Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Assistência Social, enquanto durar o estado de emergência;

§ 1º Fica suspenso o sistema de revezamento dos servidores públicos em todos os setores, sendo que somente servidores portadores de doenças crônicas, gestantes, lactantes e outros do grupo de risco previsto em lei deverão permanecer em suas residências mediante apresentação de Laudo Medico, e se as atividades por ele exercidas forem condizentes, será utilizado o sistema *home-office.*

§ 2º Os atendimentos externos serão realizados por telefones, site oficial e e-mails de contato.

Art. 9º Determina que o horário de funcionamento da parte operacional da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e a Secretaria Municipal de Agricultura serão de 07h as 15h.

Art. 10º Fica autorizada a instituição de regime emergencial de **aulas não presenciais** até **31 de Maio de 2020**, consecutivos ou não, especificamente para o "Ano letivo de 2020".

Art. 11º Em caso de descumprimento as medidas previstas neste Decreto e demais atos, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no art 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - advertência;
II - pena educativa;
III - interdição;
IV - cassação da licença sanitária; e
IV - multa.

§ 2º O descumprimento do disposto neste Decreto acarretará ao infrator cumulativamente: Multa de 50 (cinquenta) UR e cancelamento do Alvará de Licença para funcionamento com interrupção definitiva de suas atividades nos casos de reincidência. O valor correspondente a 1,0 U.R é de R$ 56,1344 (Cinquenta e seis reais e treze centavos) aproximadamente.

§ 3º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, e nas reincidências as multas serão comunicadas em dobro.

Art. 12º O não atendimento as determinações contidas no decreto poderá ensejar ao estabelecimento que descumprir a revogação de autorização de funcionamento.

Art. 13º Fica determinado ao Secretário Municipal de Saúde e ao Chefe da Defesa Civil a implantação de barreira sanitária, em conjunto com a Polícia Militar local nos limites do Município.

Art. 14º Considerar, naquilo que for compatível, os Decretos Municipais nº 079 de 23 de março e o Decreto nº 082 de 31 de março de 2020 e Estaduais em vigor, que estabelecem regras e ações a serem adotadas em caso de Funeral e na agência de casa lotérica, respectivamente.

Art. 15º Ficam mantidas as demais disposições previstas em decretos anteriores com relação à Administração Pública Municipal que não conflitem com as disposições contidas neste Decreto.

Art. 16º Esse decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo que os prazos estipulados e as determinações contidas neste Decreto poderão ser alterados a qualquer momento, acompanhando Decreto Estadual em vigor.

Art. 17º Revogam-se as disposições em contrário.

Ibitirama-ES, 26 de Maio de 2020.

REGINALDO SIMÃO DE SOUZA
Prefeito Municipal